

INCLUSÃO E IGUALDADE: avanços e desafios na vida das pessoas com deficiência.

Elson de Amarante
Carlos Alberto Matos Brito
Pinheiro Évila Rainne Soares
Durans Géssica Wellen C. Moraes
Ana Célia Almeida Ferraz
Elinaldo Soares Silva
Leidiane Ferreira Nunes
Fernando Eurico Lopes Arruda Filho

RESUMO

O processo de exclusão das pessoas com deficiência advém dos tempos antigos, dado que, desde os inúmeros registros históricos e até bíblicos, sejam na idade antiga e na idade média, essas pessoas eram vistas muitas das vezes como uma aberração, por essa razão, seus direitos eram violados, situação que foi perdurada por muitos anos em nossa história. Somente na declaração universal dos direitos humanos em 1948, durante o pós- guerra, é que se teve um olhar mais humano a essas pessoas, porém, outro grande avanço, só ocorreu em 2006 quando foi instituída a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência pela ONU. No contexto atual, busca-se analisar as probabilidades de melhoria nos parâmetros sociais contemporâneos que implicam no processo de inclusão de pessoas com deficiência e apresentar métodos para a efetivação desses direitos, assim como, é cabível análises dos obstáculos que desfavorecem a luta a proteção e inclusão dessas pessoas.

Palavras-chave: discriminação; adaptação; aceitação; inclusão; acessibilidade.

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência foram historicamente excluídas na sociedade, vivendo

como uma minoria. Somente com a chegada da revolução industrial, do avanço da robótica e das guerras, que causou um aumento significativo de pessoas com deficiência, levou os grandes empresários a aproveitarem essa mão de obra, levando à criação de recursos como muletas, cadeiras de rodas, bengalas, entre outros, para incluir minimamente essas pessoas. No entanto, nessa época não havia uma visão clara sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Em 1948, Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcou um olhar mais humano para essas pessoas no pós Guerra. Outro avanço significativo só ocorreu em 2006, quando a ONU instituiu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No Brasil, essa convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo 186 de 2008, com status de emenda constitucional.

Em 2015, a Lei 13.146 veio dispor sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo e assegurando diversos direitos outrora restringidos, principalmente quanto à acessibilidade.

Quanto a Convenção da ONU que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência, elucida Sidney Madruga em seu livro Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas:

Para falar em acessibilidade completa e realmente inclusiva não basta à construção de rampas de acesso, vaga de estacionamentos e sanitários exclusivos. A acessibilidade física também compreende – além do livre acesso a logradouros públicos, serviços e produtos –, sinalização em braile; intérpretes na língua dos sinais e acesso aos novos sistemas de tecnologia e informação, como a internet (Madruga, 2021).

Nesse sentido, oportuna é a citação do Art.3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo elenca e define os conceitos de barreiras que impedem a acessibilidade.

O artigo 3º define as barreiras que limitam ou impedem a participação social plena das pessoas com deficiência. As barreiras podem ser: I- barreiras urbanísticas, presentes em vias e espaços públicos; II- barreiras arquitetônicas, existentes em edifícios públicos e privados; III- barreiras nos transportes impede a locomoção; IV- barreiras nas comunicações e na informação impedem à comunicação e ao acesso à informação; V- barreiras atitudinais, são comportamentos preconceituosos a participação das pessoas com deficiência e; VI- barreiras tecnológicas dificultam o acesso às tecnologias.

Neste raciocínio, o conjunto normativo brasileiro, dispõe ainda de Decretos, que introduzem outros direitos, tais como à circulação e transporte – v.g., Decreto n. 3.691/2000, que regulamenta a Lei n. 8.899/94, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual (Madruga, 2021).

Outro aspecto, que se configura como avanço aos direitos consoante Madruga (2021) foi a Lei n. 8.213/91 que estabeleceu a obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais empregados preencherem de 2 a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, entre outras questões relacionadas ao trabalho.

Ademais, o Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta a Lei n. 10.048/2000, garantindo à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e também, quanto à educação o Decreto n. 5.626/2005, que regulamenta a Lei n. 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e o Decreto n. 6.571/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado na rede pública de ensino.

Em suma, resta incontroverso, que as barreiras precisam ser eliminadas para que haja acessibilidade plena para as pessoas com deficiência, pois é de fundamental importância para a inclusão das mesmas, não há como se falar em inclusão sem acessibilidade em todas as esferas de nossa sociedade.

2 CONCEITO E TIPOS DE DEFICIÊNCIA

É imperioso trazer à baila, a definição global do termo, tendo em vista que se trata de tema de cunho internacional, e para tanto, faz-se necessário utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) utilizado pela OMS, definindo deficiência como: “[...] a interação dinâmica entre problemas de saúde e fatores contextuais, tanto pessoais quanto ambientais”.

Ocorre que, como toda conceituação inicial, está também foi desenvolvida e modificada ao longo dos anos, principalmente no âmbito normativo, que Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006, que em seu artigo 1º, promoveu um conceito diferente, senão vejamos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Quanto à legislação brasileira, em especial a lei 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de plano, verifica-se que há similaridade com a conceituação internacional, porém, em descrição mais ampla, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta feita, pode-se concluir que a definição não se exaure em questões físicas, mas um avanço em considerar não apenas um modelo médico, e sim um modelo social, que atinge até mesmo, fatores da sociedade como influenciador nesse contexto.

Segundo aponta Sasaki (2023), no modelo social da deficiência cabe à sociedade eliminar todas as barreiras físicas, programáticas e atitudinais para que as pessoas possam ter acesso aos serviços, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional.

Neste passo, quanto às leis e decretos vigentes no ordenamento pátrio, inicialmente, vale ressaltar a Lei n. 7.853/89, em seu art. 1º, § 2º, dispõe sobre a Integração Social das pessoas com deficiência, instrumento normativo que visa ampliar os espaços acessados por este público.

Quanto à integração, tecendo comentários, Madruga (2021) assevera que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Quando se trata de deficiências, a Organização Mundial de Saúde, é quem confere a incumbência em classificar os diversos tipos de deficiência, sendo assim, de forma objetiva, dado que, essa classificação não é exaustiva, destacam-se cinco.

|A deficiência auditiva é caracterizada pela perda total ou parcial da forma de captação de ondas sonoras, pelo aparelho auditivo humano, conhecido como orelha, porém, existem outras partes responsáveis por compor essa captação, tudo isso é tratado como

processo auditivo.

A perda das funcionalidades do processo auditivo acarreta na deficiência em comento, que na legislação brasileira, de forma mais específica define no Decreto nº 5.296/04, a deficiência auditiva como perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Brasil, 2004).

Sobre a deficiência intelectual., a definição também possui embasamento pela OMS, bem como normativo, vejamos:

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2010) a deficiência intelectual é definida como uma capacidade reduzida de compreender novas informações e de aprender e aplicar novas habilidades. Está estritamente ligada às alterações no processo de desenvolvimento das funções cognitivas que envolvem a linguagem, às habilidades motoras e capacidade social.

Em complemento, o Decreto nº 5.296/04, ao tratar desse tipo, esclarece:

[...] funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

A deficiência física é definida pelas disfunções parciais ou totais de uma determinada parte do corpo, que origina o comprometimento da mobilidade.

Na legislação brasileira, a definição é encontrada no Decreto nº 5.296/2.004:

Art. 5º, § 1º, I, alínea, a: deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Brasil, 2004).

A este tipo, as ações começam desde cedo, com o teste do pezinho, que contribui para as descobertas de doenças que não se manifestam logo após o nascimento, caso haja alguma alteração, se denomina deficiência física de natureza congênita, e se evidenciada antecipadamente é em razão das alterações genéticas, ou deficiência física adquirida.

Quanto à deficiência múltipla, embora não tão conhecido, em comparação com as demais, porém é citada na legislação, em específico o Decreto nº 5.296/04, entende-se como: a ocorrência de duas ou mais deficiências primárias – auditiva, física, intelectual e visual – de forma simultânea.

Por derradeiro, a deficiência visual, possui vasta exploração sob a perspectiva de direitos e garantias, em diversos setores, sejam privados ou públicos, é possível notar a preocupação quanto à inclusão das pessoas que se enquadram como deficientes visuais.

No tocante a definição trazida pela legislação brasileira, o Decreto 5.296/2.004 no Art.5, §1º, I, alínea c, descreve como:

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Brasil, 2004).

O acesso às políticas públicas como educação amplia as formas de inserção social, dado que a deficiência visual é classificada pela Organização Mundial da Saúde como perda da visão parcial denominada visão subnormal e pode ser leve, moderada ou grave, já a perda total da visão, ou seja, a cegueira divide-se em cegueira profunda, quase total e total.

3 INSERÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO

A inserção, também conhecida como integração, está relacionada a um processo que é parcial e dependente das capacidades individuais de cada pessoa, pois independentemente do tipo e do grau de deficiência que uma pessoa possua, é necessário que ela busque seu próprio desenvolvimento para ser considerada apta a participar ativamente na sociedade, inclusive no mercado de trabalho (Amâncio e Mendes, 2023).

O trabalho tem o poder de aprimorar tanto a sustentabilidade social quanto o bem-estar individual. Especificamente falando, a obtenção de emprego é uma oportunidade significativa para indivíduos com deficiência, pois não só proporciona sustento financeiro, mas também encoraja sua participação na sociedade (Smith, 2022).

A importância do trabalho é baseada na sociedade e nos impactos que causa na vida das pessoas, tem uma importante função social, uma vez que o indivíduo passará boa parte

de sua vida nesse ambiente coletivo. Quando as pessoas com deficiências são inseridas nesse contexto, é possível perceber que elas deixam para trás o isolamento social e a grande dependência, passando a se envolver em diversas atividades e a estabelecer conexões em diferentes ambientes (Amâncio e Mendes, 2023).

Neste sentido, Segundo (Smith 2022), “De acordo com estatísticas globais, as pessoas com deficiência têm uma taxa de emprego de 44%, que é significativamente inferior aos 75% entre as pessoas sem deficiência”. Essa porcentagem é considerada baixa e discriminatória uma vez que as oportunidades de serviço são o reflexo desse quantitativo, além de impactar de forma negativa a sociedade em que esses sujeitos estão inseridos.

Além das oportunidades de emprego ser reduzidas, é possível ainda perceber que os setores aos quais essas pessoas são inseridas, também é restrito, enfrentando dificuldades e ficando a mercê de setores como “o comércio retalhista, o atendimento ao cliente, a indústria transformadora e a montagem, que muitas vezes oferecem baixos salários e segurança no emprego” (Smith, 2022). Somados a isso, a inserção de atividade informal e horas excessivas de trabalho, impactando na sua qualidade de vida (Bataliott, 2015).

Frequentemente, esses indivíduos enfrentam restrições em sua inserção no trabalho devido às barreiras interna e externas, tais como; os fatores físicos, incluindo a gravidade de sua deficiência, estigmatização e rótulos de forma negativa que são percebidos como desqualificados, improdutivos ou dispendiosos para serem contratados, além de dificuldades no ambiente devido à falta de serviços acessíveis.

Assim, é de suma importância reconhecer e compreender essa relação entre exclusão, pobreza e oportunidades de emprego, pois servem de parâmetro importantíssimo para a conscientização da própria sociedade quanto às problemáticas que lhe são pertinentes, como também aos órgãos governamentais no que diz respeito ao planejamento estratégico de determinadas políticas públicas, uma vez que é por meio desta relação que se fornece informações para atender as necessidades a fim de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas (Smith, 2022).

A compreensão de que fatores sociais e ambientais influenciam nas restrições enfrentadas por esse grupo, e a noção de que todos os seres humanos possuem o direito ao trabalho, à liberdade de escolha de emprego, a condições de trabalho justas e favoráveis, e à proteção contra o desemprego, como estabelecido pela ONU em 1998, serviram de base para o desenvolvimento das leis brasileiras (Amâncio e Mendes, 2023).

No Brasil, a primeira tentativa de legislação para pessoas com deficiência ocorreu em 1835, com a criação de classes para surdos-mudos e cegos. No século XIX, devido às

guerras civis, surgiu a necessidade de garantir direitos aos combatentes de guerra com deficiência física.

Em 1948, a Declaração dos Direitos Humanos reconheceu o direito ao trabalho. No entanto, o acesso ao trabalho para pessoas com deficiência só se tornou possível no século XX, com a implementação da "Lei de Cotas", que determinou a obrigatoriedade de empresas com mais de cem funcionários contratarem uma parcela de pessoas com deficiência (Bataliott, 2015).

Dessa forma, a Constituição de 1988 veio abordar e garantir os direitos das pessoas com deficiência, abrangendo diretrizes posteriormente regulamentadas por leis e decretos específicos a essa matéria. Essas garantias versam sobre várias áreas e algumas delas estão relacionadas ao trabalho, tais como as que abordam a reserva de vagas tanto no setor público com a Lei dos servidores públicos (8.112, de 11 de dezembro de 1990) quanto no setor privado com a Lei de Cotas (8.213, de 2 de julho de 1991) (Amâncio e Mendes, 2023).

As leis supracitadas garantem a implementação de políticas públicas e práticas de ações afirmativas, que visam amenizar as desigualdades sociais resultantes da deficiência em relação às pessoas. Essas ações buscam promover o reconhecimento social de indivíduos e compensar os direitos historicamente excluídos desses indivíduos (Amâncio e Mendes, 2023).

Porém, a profissionalização das pessoas deficientes está longe de ser plenamente respeitada, pois este acesso amplo ainda não ocorreu e a Lei de Cotas (8213/1991) mesmo garantindo esse direito de oportunidade nas empresas, não assegura a profissionalização que é exigida em muitos cargos específicos (Bataliott, 2015).

4 INCLUSÕES EDUCATIVAS

A inclusão à educação das pessoas deficientes é produto de muitas mudanças feitas ao longo do tempo nas práticas educacionais, para que fosse possível a inclusão de todos a esse direito.

Para entendermos a linha do tempo da educação inclusiva precisamos também compreender que não foi contínua e também levarmos em conta a população, os momentos históricos e culturais, pois essas mudanças foram baseadas nessas concepções e momentos diferentes (Corrêa, 2021).

Como sabemos as pessoas com deficiências por muito tempo foram totalmente excluídas pela sociedade, confinadas em suas casas. Somente no início do século 20, começaram a surgir instituições especializadas que as internavam oferecendo tratamento e também algumas práticas educacionais, mas com objetivo assistencialista.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a afirmação dos direitos individuais e sociais para pessoas com deficiência.

A partir de 1950, se iniciou o paradigma da integração, tinha como objetivo "curar" a deficiência para que a pessoa pudesse à vida em sociedade.

A partir de 1980, aconteceu o paradigma da inclusão, onde defendia os direitos das pessoas deficientes de viverem em sociedade e a obrigação desta de remover as barreiras para incluí-las (Silvia, 2017).

Em 1988, a Constituição Federal do Brasil veio assegurar o direito a não discriminação em seu art. 3º, igualdade no art. 5º, e educação para pessoas com deficiência em seu art. 206 (Brasil, 2006). A Constituição também assegurou o direito dos estudantes deficientes de receberem atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Em 1990, a Declaração Mundial sobre a Educação para todos estabeleceu metas sobre o ensino que buscavam a universalização, qualidade e equidade da educação.

A Declaração de Salamanca, promovida pela UNESCO em 1994, foi um marco importante para a educação inclusiva, afirmando o direito à educação especificamente as pessoas deficientes.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, regulou a educação formal no Brasil, e estabeleceu prioridade para o sistema regular de ensino, permitindo ser interpretada de forma inclusiva para dá maior efetividade aos objetivos da lei.

Em 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que também é o documento mais importante para a pessoa deficiente, foi ratificado pelo Brasil como emenda constitucional. Ele conceitua quem são as pessoas deficientes e adota o modelo social de deficiência, que coloca a sociedade como responsável pela redução das barreiras que impedem a participação plena das pessoas com deficiência no convívio social. Um dos

compromissos da Convenção é assegurar uma educação inclusiva, de qualidade e gratuita.

Em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva foi formalizada no Brasil, promovendo a inclusão escolar dos estudantes com deficiência em classes comuns das escolas, garantindo-lhes igualdade de condições para aprendizagem, independente da sua deficiência.

Também em 2008, aconteceu a Conferência Internacional de Educação em Genebra, onde foi ressaltada a importância da inclusão e da remoção de barreiras para a aprendizagem.

Em 2015, com a Lei Brasileira de Inclusão, também chamada de LBI, o país estabeleceu legalmente as condições para implementação do sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino (Corrêa, 2021).

Mediante linha do tempo podemos concluir que a história da educação especial pode ser dividida em quatro fases: exclusão, segregação ou separação, integração e inclusão. O modelo de exclusão foi o que mais perdurou, onde concepção que a pessoa deficiente era incapaz e por isso não conseguiria viver em sociedade foi aceita por bastante tempo (Silva, 2017).

Em termos de educação, a inclusão mostrou-se emergente na medida em que a sociedade moderna começa a valorizar a participação das pessoas com deficiência nos seus diversos segmentos. Esse olhar à diversidade humana vem ganhando mais espaço e criando oportunidades para que todos os alunos possam dar a sua contribuição para o desenvolvimento de um ensino-aprendizagem cooperativo na medida de sua capacidade (Silva, 2017).

5 A IMPORTÂNCIA DA ACESSIBILIDADE

A acessibilidade vem para garantir a pessoa com deficiência uma vida mais independente e participativa, para isso a Constituição Federal atribui ao Estado à responsabilidade de criar programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência. Além disso, a Constituição também trata de regras para a construção de espaços públicos e veículos de transporte coletivo a fim de assegurar o acesso

dessas pessoas, e garantir a elas a igualdade material (Oliveira, 2019).

Assim, entendemos que inclusão social das pessoas deficientes depende das políticas de mobilidade e acessibilidade criadas pelo poder público, pois é dela a obrigação de garantir esse direito, como por exemplo, como renúncias ou incentivos fiscais. Porém, o entendimento moderno de garantia dos direitos a essas pessoas também abrange a responsabilização dos particulares, em suas construções prediais, automobilística, banheiros adaptados, etc. Logo, existe a responsabilidade do poder público, mas essa não exclui o particular na prestação da acessibilidade.

É oportuna a citação de Chaves de Farias, Braga Netto e Rosenvald apud Oliveira (2019) in verbis:

Algo é certo: convém não exagerar as possibilidades transformadoras da lei, como se, numa penada legislativa, tudo mudasse lá fora. Sabemos que não é assim. Mudanças, sobretudo culturais, levam tempo, e dependem de nós, como sociedade. Nem sempre é fácil – quase nunca é – conviver com certas doenças, lidar com transtornos psíquicos. Porém o direito civil não deve ser um elemento de separação, de isolamento, deve ao contrário fornecer meios para rotular menos e ajudar mais, ajudar com respeito.

As ferramentas para promover a acessibilidade são inúmeras, além das supracitadas, podemos destacar também o Estatuto da Pessoa com Deficiência que vem estabelecer a obrigatoriedade de acessibilidade nos websites de empresas privadas e órgãos governamentais, garantindo o acesso à informação.

Outra ferramenta está prevista no Código de Processo Civil que exige intérpretes ou tradutores em audiências para pessoas com deficiência auditiva, aqueles que utilizam da língua, para que possam se comunicar por meio da Língua Brasileira de Sinais (Oliveira, 2019).

O direito a informação também vem assegurado no Tratado de Marraqueche, onde reforça que as pessoas com deficiência visual também tenham acesso a obras publicadas em textos impressos em Braille.

Importa expor que tecnologia assistiva surge como uma importante ferramenta para promover a igualdade e inclusão social, diminuindo as barreiras e proporcionando uma participação plena na sociedade. Com todo o histórico de exclusão dessa minoria tornou-se

necessária à criação de dispositivos legais para combater o preconceito (Schwarz; Haber, 2021).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei nº 13. 146), conceitua a tecnologia assistiva como:

Produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando sua qualidade de vida e inclusão social (Brasil, 2015).

Segundo Schwarz e Haber (2021), citam alguns exemplos de tecnologia inclusiva:

- Hand Talk; (tradutor na linguagem de sinais com interpretação automática de texto e voz) Be My Eyes; (desenvolvido para auxiliar pessoas com deficiências visuais a identificarem cores, placas, avisos, entre outros, através de voluntários que auxiliam nesse procedimento);
- Telepatix; (possibilidade de comunicação por pessoas com limitações severas, através de poucos movimentos e esforços);
- Guiaderodas; (esse é um aplicativo utilizado para a identificação de locais que possuem acessibilidade arquitetônica- totalmente acessível, parcialmente acessível, ou inacessível);

Em suma, as tecnologias assistiva para as pessoas normais são vistas como facilitadoras para as pessoas deficientes, mas para elas são ferramentas que tornam por vezes as coisas possíveis que outrora não seria viável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, concluímos que a conquista de direitos pelas pessoas com deficiência é recente. Assim como a mudança para o modelo social que visa à transformação das condições existentes mediante políticas públicas inclusivas, incluindo-se ações promovido pelo meio privado, tais como empresas que visam atingir esse público, bem como as mídias sociais na internet.

Ao lado da elaboração de arranjos sociais que lhes permitam exercer seus direitos em um contexto cada vez mais próximo à vida independente, foram criadas algumas leis e decretos no Brasil.

Assim, percebe-se que a legislação aplicada a Pessoa com Deficiência, no enfoque em descrever sobre acessibilidade, preocupou-se com as inúmeras barreiras que impedem que essas pessoas sejam plenamente incluídas, e tais barreiras estão previstas na lei brasileira de inclusão.

Madrugá (2021) destaca que deve ser registrado que a legislação brasileira pode ser considerada uma das melhores e mais completas no continente americano, a exemplo de algumas leis e decretos quanto à normatização federal relativa ao direito.

Pode-se concluir que todos nós somos beneficiários da acessibilidade, por exemplo, o uso de rampa para passar com o carrinho de compras, ou mesmo um acesso na calçada para passar com o carrinho de bebê. Entretanto alguns dependem delas para a equiparação de oportunidade que é o caso das pessoas com deficiência.

Apesar dessas mudanças o que se percebe é que as pessoas com deficiência são as que registram maiores taxas de pobreza, e em contrapartida os níveis mais baixos de saúde, educação e uma menor participação no trabalho, isso se dá em grande parte devido ao longo histórico de negligência do Estado e segregação sofrida por essa minoria, que ainda hoje precisa enfrentar as barreiras no acesso a serviços básicos como saúde, educação, emprego, transporte e informação em seu cotidiano (Silva, 2021).

Como consequência, esses níveis discorrem diversos problemas sociais, tais como a restrição de um número considerado igualitário ao mercado de trabalho, falta de conhecimento de seus próprios direitos por falta de educação, o aumento da pobreza na comunidade o qual o sujeito está inserido e a diminuição da autoconfiança da pessoa deficiente.

A luta pela inclusão deve ser uma luta contínua tanto para as pessoas deficientes quanto para a sociedade em geral, pois devem estar sempre em constantes mudanças por melhorias e progressos para que a estagnação não decorra novamente retrocesso e acentue as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Dayse Leticia Pereira; MENDES, Diego Costa. **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AMBIENTE DE TRABALHO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA.** Revista Brasileira de Educação Especial, v. 29, p e0140, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbee/a/CPZzr47ZxmxtRC9yGvVKnYH/#> . Acesso em : 28 out. 2023.

BATALIOTTI, Soellyn E. **Profissionalização de pessoas com deficiência no contexto atual I** . São Paulo. Cengage Learning Brasil, 2015. *E-book*. ISBN 9788522122561. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122561/>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>.. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 5296**. Brasília, 02 dez. 2004. Regulamenta o direito de prioridade de atendimento às pessoas especificadas pela Lei nº 10.098/00. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 02 out.2023.

BRASIL, **Lei nº 7.853**, de 24 DE Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

CORRÊA, Luiza. **A inclusão de pessoas com deficiência na educação**. Nexojornal, 2021. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/A-inclus%C3%A3o-de-pessoas-com-defici%C3%Aancia-na-educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2023.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas** / Sidney Madruga. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Erival da S. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos** . São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612048. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612048/>. Acesso em: 29 out. 2023.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA Ed., 2003.

SCHWARZ, Andrea; HABER, Jaques. **Como usar a tecnologia inclusiva para promover o aumento da produtividade?**. Igual, 2021. Disponível em: <https://iigual.com.br/blog/tecnologia-inclusiva/>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas** . São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Michela C. **Educação Inclusiva** . Porto Alegre: Grupo A, 2017. *E-book*. ISBN 9788595020351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595020351/>. Acesso em: 29 out. 2023.

SMITH, John. **The impact of disability on employment and earnings**. *Journal of Disability Studies*, [S.I.], v. 10, n. 2, p. 56-72, jan. 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10445173/>. Acesso em : 28 out. 2023.